



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO



PARECER

Parecer n°. 187/2021

Projeto de Lei n°. 068/2021

Interessado: Excelentíssimo Senhor Vereador Dilmair Callegaro.

“Dispõe sobre a realização de sessão de cinema adaptado para crianças e adolescentes com Transtorno do Especto Autista (TEA) ou com Síndrome de Down, e suas famílias”.

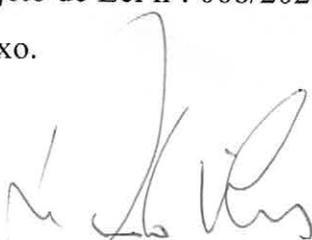
O presente Projeto de Lei pretende obrigar que as empresas operadoras de salas de cinema, situadas em Sinop, fiquem obrigadas a promover uma sessão mensal de cinema adaptado a crianças e adolescentes com Transtorno do Especto Autista (TEA) ou com Síndrome de Down e seus familiares.

É a síntese do necessário.

Pois bem, considerando que o parecer n°. 3583/2021 do **IBAM – Instituto Brasileiro de Administração Municipal**, muito bem analisou PL é que ratificamos na integra a referida fundamentação que consta em anexo ao presente parecer.

Ante todo o exposto, opinamos pela inviabilidade do Projeto de Lei n°. 068/2021, ante a fundamentação exposta no parecer do IBAM em anexo.

Sinop, 08 de novembro de 2021.


RICARDO LUIZ HUCK

Procurador Jurídico
OAB/MT - N°. 5.651


BRUNO JIVAGO BUDNY

Assistente Jurídico
OAB/MT - N°. 11.626

PARECER

Nº 3583/2021¹

- PG – Processo Legislativo. Projeto de Lei. Sessões de cinema adaptadas. Pessoas com deficiência intelectual. Transtorno do Espectro Autista (TEA) ou com Síndrome de Down. Livre Iniciativa. Inclusão e acessibilidade. Considerações.

CONSULTA:

Consulente indaga acerca da constitucionalidade de Projeto de Lei que "Dispõe sobre a realização de sessão de cinema adaptada para crianças e adolescentes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) ou com Síndrome de Down, e suas famílias".

RESPOSTA:

Inicialmente, cumpre deixar consignado que o art. 23, II da Constituição Federal atribuiu à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios competência material comum para cuidar da proteção e garantia dos direitos dos portadores de deficiência, o qual possui natureza de norma programática a ser implementada quando e como os legisladores federal, estadual, distrital e municipal entenderem conveniente, permitindo-os realizarem ações voltadas para o atendimento do deficiente. Confira-se a redação do citado comando constitucional:

"Art. 23 - E competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, de proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência".

¹PARECER SOLICITADO POR BRUNO JIVAGO BUDNY, ASSISTENTE JURÍDICO - CÂMARA MUNICIPAL (SINOP-MT)

A Constituição Federal prescreve, ainda, diversas normas para promover a inclusão dessas pessoas, sem quaisquer formas de discriminação (art. 1º, III e art. 3º, III e IV da CRFB). O constituinte originário conferiu à União, aos Estados, ao Distrito Federal competência concorrente legislativa para dispor sobre proteção e integração de pessoas portadoras de deficiência (art. 24, XIV, da CRFB), segundo a seara de preponderância de interesse (leia-se, prevalência do interesse nacional sobre o regional, e desse sobre o local).

Em que pese o texto da Constituição Federal não ter arrolado, expressamente, o Município entre os demais entes políticos para dispor sobre a proteção dos deficientes, a doutrina, a exemplo Fernanda Dias Menezes de Almeida (in Competência na Constituição de 1988. São Paulo. Atlas. 1991. p. 167-168), defende que o Município poderá tratar dessa matéria nos limites de sua competência legislativa suplementar (art.30, II, da CRFB), devendo, assim, observar as normas nacional e regional.

A União, no exercício de sua competência constitucional, editou leis voltadas para a defesa e inserção social dos portadores de deficiência, a saber: Lei nº 7.853/89, que disciplina a Coordenação Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - CORDE; Lei nº 10.436/02, que dispõe sobre a língua brasileira de sinais - LIBRAS; e, Lei nº 10.098/00, que estabelece normas gerais sobre acessibilidade para as pessoas portadoras de deficiência ou mobilidade reduzida, entre outras.

Posteriormente, foi internalizada na forma do art. 5º, § 3º da Lei Maior (portanto com status de Emenda Constitucional) por intermédio do Decreto nº 6.949/2009, a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

Pois bem, ante as considerações até aqui exaradas, podemos claramente aferir o dever do Estado em promover o acesso a cultura às pessoas com deficiência. Porém, há de se considerar que a ordem econômica constitucional está fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, assegurando a todos o livre exercício de qualquer

atividade econômica.

Além da livre iniciativa, mister considerarmos que a situação fática que envolve o tema é bastante intrincada, na medida em que a responsabilidade pela adaptação das exibições de filmes é das distribuidoras e as exibidoras escolhem dentre os filmes disponibilizados aqueles que serão por elas apresentados ao público.

Assim, a questão da imposição dessa obrigatoriedade refoge à competência municipal, devendo ser dirimida no âmbito da União e da ANCINE (agência reguladora em âmbito nacional que tem como atribuições o fomento, a regulação e a fiscalização do mercado do cinema e do audiovisual no Brasil).

Por outro lado, a questão da opção pela exibição dos formatos de filmes disponibilizados pelas distribuidoras também desafia a competência municipal. Como explicitado alhures, a ordem econômica constitucional está fundada na livre iniciativa. A partir das peculiaridades mercadológicas, que refletem o nível cultural, social, político e econômico de dada população local, as exibidoras têm a possibilidade de exibirem os formatos que lhe sejam mais rentáveis.

O cotejo desses direitos constitucionais envolvidos, quais sejam: o acesso à cultura das pessoas com deficiência e a promoção da isonomia X a livre iniciativa das exibidoras, enseja um conflito aparente, o qual deve ser dirimido por intermédio da ponderação desses valores. O referido juízo de ponderação a ser exercido encontra-se jungido ao princípio da proporcionalidade, exigindo que o sacrifício de um direito constitucionalmente previsto, no caso concreto, seja útil para a solução do problema, que não haja outro meio menos danoso para se atingir o resultado e, por fim, que o ônus imposto ao sacrificado não sobreleve o benefício que se pretende obter com a solução.

Assim sendo, entendemos que a solução mais adequada e razoável no caso concreto seria o estímulo daqueles que desempenham as atividades culturais por intermédio do fomento, como a concessão de

benefícios fiscais, por exemplo. Melhor andaria o legislador municipal caso concedesse benefício aos cinemas que disponibilizem filmes adaptados a crianças, adolescentes e adultos com deficiência intelectual, deficientes visuais e auditivos para propiciar o acesso à cultura a essa parcela da população. Nesta hipótese, há de ser considerado os formatos disponibilizados pelas distribuidoras, dentre outros aspectos.

Isto posto, concluímos objetivamente a presente consulta na forma das razões exaradas.

É o parecer, s.m.j.

Gabriel Allam Cecilio
da Consultoria Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 27 de outubro de 2021.